

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 14/2024

AUTORA: Vereadora Noelia de Souza Novaes

RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica acerca do Projeto de Lei nº 14/2024, que dispõe: “Dispõe sobre a política de prevenção e combate às amputações e pacientes diabéticos e dá outras providências.” De autoria da Vereadora Noelia de Souza Novaes.

A Propositura se encontra devidamente assinada e acompanhada da justificativa da autora do projeto, conforme previsão legislativa.

Passamos, então, a sua análise.

ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA MATÉRIA

No que tange à competência do Município para legislar sobre a matéria, a Constituição federal disciplina, *ipsis litteris*:

Art. 30: Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Inicialmente observemos o que prevê a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 45, inciso I, alínea ‘a’:

Art.45 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I. **assunto de interesse local**, inclusive suplementando a Legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) **à saúde, a assistência pública** e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

O projeto de lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município de Maracás/BA.

Quando a propositura, no que concerne a um possível vício de iniciativa, percebe-se que não há óbice oriundo do art. 61, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece, taxativamente, a iniciativa privativa para deflagração do processo legislativo, fixando as disciplinas próprias do Presidente da República, **aplicáveis, por simetria, aos Estados e Municípios.**

O Supremo Tribunal Federal – STF tem firmado o entendimento no sentido de que **as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição**, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do poder Executivo.

Segundo o Pretório Excelso, não é possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger matérias além das que são relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, “mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo”.

Assim, no que tange à competência para legislar sobre o tema, sabe-se que, um limite à iniciativa legislativa acerca de políticas públicas é a impossibilidade de se remodelar, por lei de origem parlamentar, órgãos ou entidades integrantes da estrutura do Executivo, bem como criar novas atribuições para órgãos ou entidades existentes, muito menos criar novas pessoas jurídicas ou unidades desconcentradas, sob pena de violação à alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da CF.

Ademais, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexíveis no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa.

Assim, **quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).**

Assim sendo, o conteúdo normativo do Projeto de Lei nº 14/2024 oriundo do Poder Legislativo, não excede os limites da autonomia legislativa, não invadindo a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, prevista no aludido art. 61, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o projeto se encontra revestido de juridicidade, razão pela qual esta Procuradoria vislumbra como **CONSTITUCIONAL** o Projeto de Lei nº 14/2024, manifestando parecer favorável ao seu prosseguimento nesta Casa de Leis.

É o parecer.

Maracás/Ba, 15 de março de 2024.

NEANDRO SOUZA PEREIRA

OAB/BA 49.572